

PRINCIPIOS ORIENTADORES A OBSERVAR, NO DOMÍNIO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO, NAS COMUNICAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

PREÂMBULO

Os bancos associados da APB, cientes da importância de um bom relacionamento entre as Pequenas e Médias Empresas (PME) nacionais e as instituições de crédito, e de forma a assegurar um ambiente favorável para as empresas, apoiando a sua capacidade de financiamento, melhorando os seus conhecimentos financeiros e reforçando o financiamento de projetos economicamente viáveis, decidiram adotar um conjunto de princípios orientadores no domínio da comunicação entre bancos e PME relativa a pedidos de concessão de crédito.

Estes princípios visam melhorar a qualidade da informação fornecida, sempre no pressuposto de que as instituições de crédito e as PME atuam de boa-fé e de forma justa na sua relação comercial.

As informações que, mutuamente, fornecem devem ser corretas, claras, objetivas e lícitas, devendo as PME e as instituições de crédito abster-se, no decurso do processo negocial, da emissão de declarações ou da adoção de comportamentos objetivamente suscetíveis de gerar falsas expectativas na contraparte sobre a futura concessão de crédito.

I. INFORMAÇÃO PRÉVIA

- i. As instituições de crédito informam as PME sobre como formalizar uma candidatura de crédito completa e adequada (pré-requisito para que as instituições de crédito possam analisar a operação proposta), explicando, numa linguagem compreensível, as informações consideradas necessárias, bem como os documentos indispensáveis à comprovação da veracidade e atualidade das informações solicitadas.
- ii. Após a apresentação da candidatura, as instituições de crédito devem informar as PME de deficiências ou omissões suscetíveis de comprometer a aprovação da operação, de modo a permitir a sua correção, previamente a uma decisão de concessão de crédito.
- iii. As instituições de crédito informam as PME sobre o seu direito de obter informações sobre um pedido de crédito recusado. As PME devem, mediante solicitação, ser informadas sobre o procedimento para obter tais informações, bem como sobre os canais de comunicação adequados para o efeito.

II. CONTEÚDO

- i. As instituições de crédito devem fornecer, após solicitação, e de forma adequada, informações sobre pedidos de concessão de crédito a PME que, encontrando-se adequadamente formalizados, tenham sido recusados.
- ii. As instituições de crédito disponibilizam informação sobre os motivos da rejeição em linguagem clara para as PME, de forma a possibilitar a compreensão das razões que fundamentam a rejeição, podendo incluir, nomeadamente e de forma não exaustiva:
 - a. Informações e documentação insuficiente sobre:
 - i. A situação financeira da empresa.
 - ii. O projeto.
 - iii. A capacidade de cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de crédito.
 - b. Informações obtidas na Central de Responsabilidades de Crédito.
 - c. Historial de atrasos de pagamentos (junto de autoridades públicas / credores / terceiros).
 - d. Insuficiência de garantias (pessoais ou reais) ou de investimento próprio.
 - e. Existência de situação financeira frágil ou de um plano de negócios insuficiente para justificar o crédito solicitado.
 - f. Historial da empresa ou dos seus representantes.
 - g. Falta de qualificação e/ou experiência da equipa de gestão.
 - h. Não preenchimento de condições colocadas pela instituição de crédito, no decurso das negociações.
- iii. As instituições de crédito devem informar as PME da possibilidade de reanálise do processo de crédito que tenha sido recusado, e de eventuais custos associados.
- iv. As instituições de crédito devem assegurar a possibilidade das PME dialogarem com o gerente de conta / elemento de contacto do banco.

III. FORMATO

- i. As instituições de crédito podem utilizar qualquer canal de comunicação considerado adequado para efeitos de prestação de informação.
- ii. As PME devem ser informadas, da possibilidade de receber, suportando os devidos encargos, uma declaração em suporte duradouro, sobre os motivos de rejeição do pedido de concessão de crédito.

IV. PRAZO DE RESPOSTA

- i. As PME devem ser informadas da decisão sobre o pedido de concessão de crédito, sem demora injustificada, devendo o prazo de resposta atender, nomeadamente, à complexidade do pedido.
- ii. As instituições de crédito devem indicar um prazo indicativo de resposta à candidatura de crédito, contado da data de receção do processo de candidatura completo.